



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado JAIR BOLSONARO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2007

(Do Sr. Jair Bolsonaro)

Dá nova redação ao § 4º, do art. 6º, da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º, do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

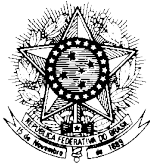
“Art. 6º.....

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei e da apresentação do documento de porte, quando munidos da respectiva identidade funcional.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



24F16F2924



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado JAIR BOLSONARO

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que apresentamos tem por escopo garantir que os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal sejam dispensados da apresentação do documento de porte, quando munidos da respectiva identidade funcional.

Ressaltamos os dispositivos que estes profissionais já são dispensados do cumprimento, nos termos do § 4º, do art. 6º, constantes nos incisos I, II e III, do art. 4º, da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal;

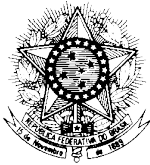
II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei."

Por oportuno e no mesmo entendimento, acrescentamos a disponibilidade da exigência do porte de arma quando houver a apresentação do



24F16F2924



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JAIR BOLSONARO

documento que comprove o vínculo institucional.

Na verdade, os integrantes dos órgãos abrangidos por esta previsão já são submetidos a rigoroso controle e fiscalização no âmbito de suas instituições, motivo pelo qual, de igual modo em que se permitiu a dispensa da comprovação dos requisitos acima descritos, sugerimos a não exigibilidade do documento de porte concomitante ao da identificação funcional.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2007.

JAIR BOLSONARO
Deputado Federal



24F16F2924